



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 29128**

**RECURSO ELEITORAL N. 818-96.2012.6.24.0084 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Sanderson Almeici de Jesus

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.  
PRAZO.**

A ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação. Precedentes do TSE.

**PRAZO PARA OFERECIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. INICIAL E CONTESTAÇÃO.  
PRECLUSÃO.**

Sob pena de preclusão, o rol de testemunhas deve ser apresentado com a inicial para o requerente e com a contestação para a defesa.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, apenas para reconhecer a tempestividade da ação de investigação judicial eleitoral, mantendo, no mais, a sentença que julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de março de 2014.

  
Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 818-96.2012.6.24.0084 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

### RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 90/93,

Trata-se de recurso interposto pelo representante do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau em face da sentença proferida pelo respectivo Juízo Eleitoral que julgou improcedente a representação por ausência de prova.

Irresignado, sustenta que a representação foi proposta dentro do prazo, ou seja, antes da data da diplomação, pelo que requer o afastamento da preliminar de decadência reconhecida na sentença. No mérito, sustenta que o rol de testemunhas foi apresentando antes da instrução do feito, sendo inegável a possibilidade de as partes arrolarem testemunhas e requererem outras diligências durante a tramitação da representação, não sendo necessário que todo o lastro probatório fosse trazido à colação com a exordial, razão pela qual requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar ao Juízo Eleitoral a regular instrução e processamento do feito.

Em sede de contrarrazões, o recorrido rechaça os argumentos lançados na peça recursal, pelo que pugna pelo desprovimento do recurso.

Recebido o recurso na origem e oferecidas contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 90/93).

É o relatório.

### VOTO

**O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):**

1. A intimação da sentença ocorreu em 10/04/2013 (fl. 66). O recurso foi protocolado em 12/04/2013 (fl. 67). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a ação de investigação judicial eleitoral foi proposta em 05/11/2012 (fl. 02), antes da data da diplomação dos candidatos eleitos no Município de São José/SC, que ocorreu em 18/12/2012.

Assim, a ação deve ser admitida, por ter sido proposta antes do termo *ad quem* reconhecido pela jurisprudência do e. TSE (data da diplomação):

(...)



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 818-96.2012.6.24.0084 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

2. A ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação (ARO 1.466/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.6.2009; RP 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.3.2003). Na presente hipótese, o vice-prefeito, ora agravante foi citado, por pedido expresso da Coligação autora (fl. 415), em 19.11.2008 (fl. 416v), antes, portanto, da diplomação dos eleitos. Não há falar, pois, em consumação de prazo decadencial.

(...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12028, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2010, Página 21 , grifou-se)

3. Quanto à preclusão relativa à produção da prova testemunhal, o recurso não merece provimento.

O rol de testemunhas deve ser apresentado na inicial e na contestação. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. ALEGAÇÕES DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

É firme a jurisprudência da Corte no sentido do não-cabimento de recurso contra decisão interlocutória em sede de investigação judicial.

O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas "comparecerão independentemente de intimação".

O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

(AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1176, Acórdão de 22/03/2007, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/05/2007, Página 178 )

4. Não tendo sido impugnada a apreciação dos fatos efetuada na sentença, deve o *decisum* ser integralmente mantido, nesse ponto.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 818-96.2012.6.24.0084 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

Ante o exposto, voto por **conhecer do recurso** e lhe dar **parcial provimento**, apenas para reconhecer a tempestividade da ação de investigação eleitoral.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 818-96.2012.6.24.0084 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): SANDERSON ALMECI DE JESUS  
ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; NAMOR SOUZA SERAFIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, apenas para reconhecer a tempestividade da ação de investigação judicial eleitoral, mantendo a sentença que a julgou improcedente, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Namor Souza Serafim. Foi assinado o Acórdão n. 29128. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 24.03.2014.